



TC 000.497/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53

Procuradores/ Advogados:

Pedro Estevam Alves Pinto – OAB/SP 90.846 (peça 47)

Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira – OAB/SP 67.999 (peça 47)

Juliana Werneck de Camargo – OAB/SP 128.234 (peça 47)

Christian Fernandes Gomes da Rosa – OAB/SP 244.504 (peça 47)

Luis Eduardo Patrone Regules – OAB/SP 137.416 (peça 47)

Leonard Ziesemer Schimitz – OAB/SP 380.618 (peça 47)

Thais Veroni Miranda Custódio – OAB/SP 307.690 (peça 47)

Anderson Medeiros Bonfim – OAB/SP 315.185 (peça 48)

Áryna Martins Dias Rangel – OAB/DF 30.299 (peça 48)

Daniela Soares da Cruz – OAB/SP 337.401 (peça 48)

Luis Gustavo Henrique Augusto – OAB/SP 331.876 (peça 48)

Priscila Roberta de Lima Tempesta – OAB/DF 25.563 (peça 48)

Rafael Rodrigues de Oliveira – OAB/SP 263.565 (peça 48)

Renata Machado de Araujo Machado – OAB/DF 38.097 (peça 48)

Tatiana Maisa Ferragna – OAB/SP 290.078 (peça 48)

Thales Marlon Roriz Nascimento – CPF 041.018.751-89 – estagiário (peça 48)

Walber de Moura Agra – OAB/PE 757-B (peça 37)

Clénio Tadeu de Oliveira França – OAB/PE 29.053 (peça 37)

Jorge Bruno Vieira – OAB/PE 34.994 (peça 37)

Emiliane Priscilla Alencastro Neto – OAB/PE

40.723 (peça 37)

Letícia Bezerra Alves – OAB/PE 34.126 (peça 37)

Carmina Alves Silva – OAB/PE 23.042 (peça 37)

Eduardo de Paula Cavalcanti Carolino – OAB/PE 35.693 (peça 37)

Janyne Tenório – OAB/PE 35.107 (peça 37)

Pedro de Menezes Carvalho – OAB/PE 29.199 (peça 64)

Jéssica Maria Mendonça de Lima Melo – OAB/PE 36.670

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama (PE), na Gestão 2009-2012, em razão da ocorrência de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 142/2009 – Siconv 703215 (peça 1, p. 44-70), firmado com aquele ministério, o qual tinha por objeto o apoio à realização do Projeto denominado Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE).

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 23/4/2009 a 30/6/2009, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2009OB800517 (peça 1, p. 73) em 11/5/2009.

3. A prestação de contas e complementações enviadas (peça 1, p. 80-111, 139-238, 252-370; peça 2, p. 4-28, 42-54, 56, 72-82, 84-104, 122-160) foram analisadas por meio do Parecer Técnico 745/2010 e das Notas Técnicas 1225/2010, 604/2011, 158/2012, 220/2012 e 591/2012 (peça 1, p. 113-121, 241-250; peça 2, p. 60-70, 112-116, 164-174, 184-194, respectivamente).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Notas Técnicas 604/2011 (peça 2, p. 60-70) e 591/2012 (peça 2, p. 184-194), foi a ocorrência de irregularidade na execução física e financeira do convênio:

- não comprovação de todos os itens referentes à Etapa/Fase 3 do Plano de Trabalho que trata da divulgação do evento – Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps) – Nota Técnica 604/2011;

- apresentação de relação de pagamentos preenchida indevidamente, uma vez que pela documentação constante dos autos, houve pagamentos de impostos retidos, no entanto, estes pagamentos não constam do Relatório – Nota Técnica 591/2012;

- não foram encaminhadas justificativas ou quaisquer outras documentações solicitadas ao Conveniente, tais como os contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, conforme o disposto no Acórdão 96/2008 - TCU, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, ou a

comprovação do efetivo pagamento (cachê) efetuado aos artistas que se apresentaram no evento – Nota Técnica 591/2012;

- a documentação enviada para fins de comprovação de pagamento (cópias dos cheques) não é suficiente para verificar a destinação dos recursos do convênio – Nota Técnica 591/2012.

5. Por meio do Ofício 3721/2013-CGCV/DGI/SE/MTur (peça 2, p. 226), de 11/9/2013, o Ministério do Turismo notificou o responsável das ressalvas técnica e financeira, requerendo a devolução dos recursos repassados. Embora o ofício tenha sido recebido (peça 2, p. 228), o conveniente não se pronunciou.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 256/2014, de 5/6/2014 (peça 2, p. 244-252) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 966/2014 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 275-277) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 278, 279 e 285), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 4), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres (CPF 138.098.304-53):

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 142/2009, Siconv 703215, celebrado em 23/4/2009, entre o Ministério do Turismo e a prefeitura municipal de Tuparetama (PE), que tinha como objeto o apoio à realização do Projeto denominado “Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE)”.

Valor (R\$)	Data
200.000,00	13/5/2009

Responsável: Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na Gestão 2009-2012.

Conduatas:

- a) não apresentar o material para a execução da Etapa/Fase 3 do Plano de Trabalho (peça 1, p. 10), que trata da divulgação do evento – Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps), (R\$ 30.000,00) impedindo a comprovação de parte da execução física do evento “Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE)”, objeto do convênio, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;
- b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.

Evidências: contrato de prestação de serviços (peça 1, p. 105-107), Nota Fiscal 007/2009, de 27/4/2009 (peça 1, p. 95) e Nota Técnica 604/2011 (peça 2, p. 60-70) e 591/2012 (peça 2, p. 184-194).

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 6) foi efetuada a citação do responsável por meio do Ofício 568/2015-TCU/SECEX-PE (peça 8), de 19/5/2015, o qual foi devidamente recebido conforme AR (peça 9).

10. O Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos (peça 10), apresentou de forma tempestiva suas alegações de defesa (peça 11).

11. As alegações de defesa do responsável foram analisadas na instrução anterior (peça 14) e parcialmente acatadas, restando um débito no valor de R\$ 28.571,43. Na ocasião foi proposto:

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 57,62, ressarcida no dia 3/12/2010 (peça 1, p. 261);

Valor (R\$)

Data

28.571,43

13/5/2009

b) aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.43/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

12. A proposta retro contou com a anuência da subunidade e da unidade (peças 15 e 16).

13. O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu parcialmente da proposta formulada pela Unidade Técnica (peça 19), tendo em vista a ocorrência de irregularidades que ensejam a realização de audiência dos responsáveis arrolados, o que foi acatado pelo Ministro Relator do Processo, Exmo. senhor André de Carvalho (peça 20).

14. Dessa forma, a instrução constante da peça 21, propôs a realização de audiência, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas e acatado pelo Ministro Relator, nos seguintes termos:

a) realizar a audiência das Sras. Helenize Fernandes, CPF 833.795.921-53, Técnico da Coordenação Geral de Análise de Projetos em 2009, Carla de Souza Marques, CPF 031.636.674-90, Coordenadora-Geral Substituta de Análise de Projetos em 2009 e do Sr. Geraldo Lima Bentes, CPF 079.333.124-20, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo em 2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto a subscreverem o Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, além do fato de que tais cartas foram assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas.

b) realizar a audiência das Sras. Maria José Rodrigues Fróes, CPF 202.163.439-68, Assistente Técnico da CONJUR/MTur em 2009 e Manoelina Pereira Medrado, CPF 813.428.531-72, Consultora Jurídica/MTur em 2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto a subscreverem o Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 26-42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, estavam previstas na minuta do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, quando não estavam, haja vista que o termo de convênio não exigiu da conveniente a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem ressaltou a diferença entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

c) realizar a audiência do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91, Secretário-Executivo/MTur em 2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a subscrever o Termo do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler e cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o entendimento contido no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

d) realizar a audiência do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-63, prefeito de Tuparetama (PE) na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a transferir a totalidade da execução do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença e burlando a exigência prevista no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, no art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009), além de violar o art. 25, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.”

15. A audiência da Sra. Helenize Fernandes, CPF 833.795.921-53, foi procedida por meio do Ofício 1713/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 26), o qual foi devolvido ao destinatário conforme AR constante da peça 34, com a notícia de que a Sra. Helenize teria se mudado.

16. Conforme despacho constante da peça 43, foi autorizada a renovação da audiência da Sra. Helenize Fernandes, o que ocorreu por meio do Ofício 1882/2016-TCU/SECEX-PE, de 5/12/2016 (peça 55), o qual foi recebido em 26/12/2016, conforme AR constante da peça 60.

17. A audiência da Sra. Carla de Souza Marques, CPF 031.636.674-90, Coordenadora-Geral de Análise de Projetos substituta, à época da celebração do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, foi procedida por meio do Ofício 1714/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 27), para que a mesma se manifestasse a respeito da seguinte conduta:

subscrever o Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, além do fato de que tais cartas foram assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas.

18. Referido ofício foi recebido pela Sra. Carla de Souza Marques no dia 23/11/2016 (peça 40), cuja resposta foi anexada à peça 57.

19. A audiência do Sr. Geraldo Lima Bentes foi procedida por meio do Ofício 1715/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 28), para que o mesmo se manifestasse a respeito da seguinte conduta:

subscrever o Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, além do fato de que tais cartas foram assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas.

20. Referido ofício foi recebido pelo Sr. Geraldo Lima Bentes no dia 23/11/2016 (peça 38). Conforme documento constante da peça 54, o Sr. Geraldo Bentes solicitou prorrogação de prazo para apresentar suas razões de justificativa, o que foi acatado, nos termos do Despacho da Subunidade, constante da peça 56. O Sr. Geraldo Lima Bentes não apresentou suas razões de justificativa, devendo, portanto, ser considerado revel.

21. A audiência da Sra. Maria José Rodrigues Fróes, CPF 202.163.439-68, foi procedida por meio do Ofício 1716/2016-TCU-SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 29), para que a mesma se manifestasse a respeito da seguinte conduta:

subscrever o Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 26-42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, estavam previstas na minuta do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, quando não estavam, haja vista que o termo de convênio não exigiu da conveniente a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem ressaltou a diferença entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

22. Referido ofício foi recebido pela Sra. Maria José Rodrigues Fróes no dia 23/11/2016 (peça 41), cuja resposta foi anexada à peça 51 (p. 1-45).

23. A audiência da Sra. Manoelina Pereira Medrado, CPF 813.428.531-72, foi procedida por meio do Ofício 1717/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 30), para que a responsável se manifestasse a respeito da seguinte conduta:

subscriver o Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 26-42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, estavam previstas na minuta do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, quando não estavam, haja vista que o termo de convênio não exigiu da conveniente a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem ressaltou a diferença entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

24. Referido ofício foi recebido pela Sra. Manoelina Pereira Medrado no dia 23/11/2016 (peça 39). A responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentar suas razões de justificativa (peça 52), o que foi acatado, nos termos do Despacho da Subunidade, constante da peça 53. Sua resposta foi apresentada por meio dos documentos constantes da peça 59, p. 1-71.

25. A audiência do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91, foi procedida por meio do Ofício 1718/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 31), para que o mesmo se manifestasse a respeito da seguinte conduta:

subscriver o Termo do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler e cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o entendimento contido no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

26. Referido ofício foi recebido pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés no dia 24/11/2016 (peça 44), o qual solicitou prorrogação de prazo para apresentar suas razões de justificativa (peça 49), bem como pedido de vista e/ou cópia (peça 50) o que foi acatado, nos termos do Despacho da Subunidade, constante da peça 53. Sua resposta foi apresentada, de forma tempestiva, por meio dos documentos constantes da peça 58, p. 1-14.

27. A audiência do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, foi procedida por meio do Ofício 1719/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 34), para que o mesmo se manifestasse a respeito da seguinte conduta:

transferir a totalidade da execução do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença e burlando a exigência prevista no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, no art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009), além de violar o art. 25, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

28. Referido ofício foi recebido pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres no dia 22/11/2016 (peça 33), cuja resposta foi apresentada, de forma tempestiva, por meio dos documentos constantes da peça 46 (p. 1-64).

EXAME TÉCNICO

Razões de Justificativa apresentadas pela Sra. Helenize Fernandes

29. Em resposta ao Ofício 1882/2016-TCU/SECEX-PE, a Sra. Helenize Fernandes apresentou suas razões de justificativa por meio dos documentos insertos às peças 61 e 62, esclarecendo, dentre outras coisas, que:

29.1 Embora o seu nome conste no final do Parecer CGAP/SNPTur nº 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24), o mesmo não foi elaborado por ela, uma vez que:

a) no final do parecer não consta a sua assinatura (peça 1, p. 24);

b) não consta dos autos a sua rubrica às folhas numeradas, nem mesmo ao final das páginas que compõem o referido parecer, procedimentos de praxe adotados por ela quando da análise e emissão de documentos técnicos;

c) sempre instrui os processos referentes à transferência por meio de convênio, incluindo nos autos as peças que compõem a proposta de projeto, a exemplo do projeto básico, dos cronogramas físico e de desembolso financeiro, documentos estes ausentes na instrução do Convênio 142/2009 – Siconv 703215;

d) por ocasião da emissão do Parecer CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009, encontrava-se afastada do serviço para tratamento da saúde, tendo em vista que se encontrava com o pé engessado, em decorrência de uma torção.

30. Dessa forma, solicita que as informações inseridas nos autos sejam recebidas como alegação de defesa e que, no mérito, este Tribunal acolha a alegação apresentada, afastando assim, a sua responsabilidade e o consequente débito.

Análise das razões de justificativa da Sra. Helenize Fernandes

31. As razões de justificativa da Sra. Helenize devem ser acatadas, tendo em vista que não consta dos autos a sua assinatura, o que consistiria uma evidência que referido parecer teria sido elaborado por ela. Considerando que procedem as suas razões de justificativa, a responsável não deve responder por conduta não praticada por ela. Portanto, concluímos que a Sra. Helenize Fernandes deve ser excluída do rol de responsáveis arrolados neste processo.

Razões de justificativa apresentadas pela Sra. Carla de Souza Marques

32. Em resposta ao Ofício 1714/2016-TCU-SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 27), a Sra. Carla de Souza Marques apresentou suas razões de justificativa, por meio dos documentos insertos à peça 57, esclarecendo, dentre outras coisas, que:

32.1 O Ministério do Turismo foi o primeiro ministério a utilizar o Siconv na celebração e acompanhamento de convênios.

32.2 Para melhor atender às necessidades operacionais de análise de propostas de eventos, ao longo do exercício de 2008, a construção de regras e procedimentos aplicáveis à análise e aprovação dos convênios, sofreu vários ajustes, inclusive seguindo orientações e determinações desse Egrégio Tribunal de Contas da União.

32.3 Na época da aprovação do convênio sob análise, era consenso dentro do Ministério de Turismo que a determinação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, dizia respeito ao momento da prestação de contas, tendo em vista que o subitem 9.5 assim dispunha:

“9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.”

Análise das razões de justificativa da Sra. Carla de Souza Marques

33. As razões de justificativa da Sra. Carla de Souza Marques devem ser acatadas, tendo em vista que, embora o subitem 9.5 do referido acórdão tenha previsto que a exigência dos contratos de exclusividade dos empresários com as bandas deve ser incluída tanto no manual de prestação de contas, quanto nos termos de convênio, o Tribunal tem entendido que, tendo sido comprovada a execução do objeto do convênio, no caso, os shows, a não inclusão dessa exigência no termo de

convênio deve ser considerada como falha formal, a exemplo do Acórdão 1828/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, *in verbis*:

No caso da Consultora Jurídica do Ministério do Turismo, o acolhimento das razões deve ser total em relação ao primeiro item da audiência, porquanto atuou tempestivamente no sentido de orientar as instâncias superiores quanto à necessidade de o órgão ministerial observar a determinação do TCU, exarada no subitem 9.5 do Acórdão 96/2008-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Da leitura do teor das manifestações dos demais increpados, em relação à imputação descrita na alínea 'a' da audiência, depreendo a ocorrência de falha administrativa e não o descumprimento deliberado do Acórdão 96/2008-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, ao deixarem de formalizar, no instrumento de convênio, cláusula de apresentação obrigatória de contrato de exclusividade para contratação de artistas, como um dos fundamentos para contratação direta arremada no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

34. Dessa forma, as contas da Sra. Carla de Souza Marques devem ser julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Geraldo Lima Bentes

35. Apesar de o Sr. Geraldo Lima Bentes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 38, não atendeu a audiência e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

36. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à audiência expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

37. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

38. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

39. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho, 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 4.340/2015-TCU-1ª Câmara e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Weder de Oliveira).

40. Nesse sentido, e, considerando que foram acatadas as razões de justificativa da Sra. Carla de Souza Marques, conclui-se, por analogia, que as justificativas por ela apresentadas, aproveitam ao Sr. Geraldo Lima Bentes. Portanto, as suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Razões de justificativa da Sra. Maria José Rodrigues Fróes

41. Em resposta ao Ofício 1716/2016-TCU-SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 29), a Sra. Maria José Rodrigues Fróes apresentou suas razões de justificativa, por meio dos documentos insertos à peça 51, esclarecendo, dentre outras coisas, que:

41.1 A análise da minuta do convênio efetuada pela Consultoria Jurídica, embora seja obrigatória, não o vincula a Administração, a quem compete a decisão administrativa final.

41.2 A análise das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes pela Consultoria Jurídica, restringe-se forçosamente aos aspectos jurídicos. Os atos administrativos, no que diz respeito à autorização, descentralização orçamentária e emissão de Nota de Empenho prévios à celebração do convênio, prestação de contas, são de competência exclusiva da autoridade administrativa, não cabendo ao jurídico sopesá-lo.

41.3 Referido parecer foi elaborado com base em lições de doutrina e de jurisprudência, inexistindo dolo ou culpa, ou outros elementos capazes de evidenciar a má-fé, a negligência, a imprudência ou a imperícia na sua elaboração.

41.4 Na análise do TC-010.645/2010-1, a Subprocuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao se manifestar sobre questões semelhantes às tratadas nos presentes autos, cujo julgamento se processou por meio do Acórdão 7307/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, consignou a jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 462/2003, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 68/2004, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 357/2005, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, 2706/2009, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues e 179/2011, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, todos do Plenário e 6791/2011, da relatoria do Ministro Augusto Nardes e 1781/2012, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, estes últimos, da 2ª Câmara, em consonância também com decisões pertinentes do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 24.073/DF e 24.631/DF, no sentido de que, nas situações em que os pareceres jurídicos são exigidos para a validade do ato, como são os casos de exame e aprovação de minutas de convênios ou ajustes, descabe responsabilizar os agentes signatários de manifestação de natureza meramente opinativa ou não vinculante que contenha tese aceitável e fundamentada em doutrina ou jurisprudência, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro.

41.5 A manifestação jurídica tomou por base, exclusivamente, os elementos que constavam, até a data da análise, no Sistema Siconv e nos autos do respectivo processo administrativo, não sendo de sua responsabilidade possíveis inconsistências em análises técnicas e, principalmente, eventuais irregularidades praticadas pelo Conveniente quando da execução do Convênio.

41.6 O Parecer jurídico é elaborado após a emissão do Parecer Técnico exarado com base na proposta do convênio, seu Plano de Trabalho e documentos insertos no Sistema Siconv, os quais já obtiveram aprovação técnica dos setores competentes do Ministério.

41.7 No item 29 do Parecer 264/2009 recomendou ao setor técnico que informasse à Conveniente quanto ao teor de parte do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

41.8 A alínea “f” do tópico – DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIENTE, determina a integral observância das disposições contidas no artigo 26 da Lei 8.666/1993.

41.9 A área técnica foi alertada por meio do Parecer/Conjur 264/2009 sobre o cumprimento dos requisitos previstos na legislação que rege a espécie, em especial aos artigos 24 a 26 da Lei de Licitações.

41.10 Embora a redação recomendada pelo TCU, por mero equívoco, não tenha sido incluída no Termo de Convênio, restou consignado no tópico E, item 29 do Parecer 264/2009, recomendação expressa para que a área técnica desse integral cumprimento ao disposto no item 9.5.1 e seguintes do Acórdão 96/2008-Plenário do TCU, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Recomendou ainda o cumprimento das exigências previstas na Portaria Interministerial 127/2008, em especial nos seus artigos 24 e 25.

41.11 Não era de competência desta Advogada Pública, a análise técnica, administrativa e financeira das entidades conveniadas, bem como não era competente para verificar os requisitos do

contrato de exclusividade firmado entre o artista e seu empresário para a contratação na execução de convênio pelo conveniente. Dessa forma, não cabe imputar a essa Advogada responsabilidade ou culpa pelo dano apurado na TC 000.497/2015-0.

Análise das razões de justificativa da Sra. Maria José Rodrigues Fróes

42. As razões de justificativa da Sra. Maria José Rodrigues Fróes devem ser acatadas, tendo em vista os motivos expostos a seguir:

42.1 Embora as exigências constantes do item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, não tenham sido incluídas no Termo de Convênio, a área Técnica do Ministério do Turismo foi alertada por meio do Parecer/CONJUR 264/2009, sobre o cumprimento dos requisitos previstos na legislação que rege a matéria, principalmente os artigos 24, 25 e 26 da Lei 8.666/1993, os artigos 24 e 25 da Portaria Interministerial 127/2008, bem como o item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

42.2 A aprovação da minuta do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, sem as exigências do item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, não caracterizou-se em má-fé ou erro grosseiro da manifestante, nem acarretou dano aos cofres públicos.

42.3 A jurisprudência desta Corte de Contas já firmou o entendimento de que, nas situações em que os pareceres jurídicos são exigidos para a validade do ato, como são os casos de exame e aprovação de minutas de convênios ou ajustes, descabe responsabilizar os agentes signatários de manifestação de natureza meramente opinativa ou não vinculante que contenha tese aceitável e fundamentada em doutrina ou jurisprudência, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, a exemplo do Acórdão 7307/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo.

42.4 Dessa forma, conclui-se que as contas da Sra. Maria José Rodrigues Fróes devem ser julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Razões de Justificativa da Sra. Manoelina Pereira Medrado

43. Em resposta ao Ofício 1717/2016-TCU-SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 30), a Sra. Manoelina Pereira Medrado apresentou suas razões de justificativa, por meio dos documentos insertos à peça 59, esclarecendo, dentre outras coisas, que:

43.1 À luz do art. 131 da Constituição Federal e do art. 11 da Lei Complementar 73/1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, muito menos analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

43.2 Conforme disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar 73/1993, compete às consultorias jurídicas, especialmente, examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas, os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados.

43.3 O art. 38 da Lei 8.666/1993, por sua vez, prevê que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

43.4 Ressaltou ainda que a análise das minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes pela Consultoria Jurídica restringe-se forçosamente aos aspectos jurídicos-formais. Por outro lado, o exame do mérito do ato administrativo, no que diz respeito ao interesse em celebrar um convênio e à obrigatória observância dos princípios da boa gestão e da persecução

constante do interesse público é da competência exclusiva da autoridade administrativa, não cabendo ao órgão jurídico sopesá-lo.

43.5 Ao Advogado Público compete verificar a existência dos requisitos jurídico-formais, não lhe cabendo emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade de determinado ato administrativo.

43.6 No livre exercício de suas atribuições legais e regimentais, aprovou manifestação jurídica por ter a convicção de que os termos da minuta do Convênio em questão estavam de acordo com as prescrições legais e doutrinárias, com o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas, com o Parecer Técnico e o Plano de Trabalho devidamente aprovado pela respectiva Área Técnica.

43.7 A aprovação do referido parecer jurídico decorreu do fato do opinativo estar alicerçado em lições de doutrina, jurisprudência e por defender tese baseada em interpretação de lei, inexistindo dolo, culpa, erro grave, ou outros elementos capazes de evidenciar má-fé, negligência, imprudência ou imperícia do Advogado da União que o subscreveu.

43.8 Situação semelhante ocorreu no TC 010.645/2010-1, referente à Auditoria de Conformidade realizada pela SECEX-PR, na qual também foi convocada para manifestar-se sobre questões idênticas às aqui debatidas, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão 7307/2013-TCU – 1ª Câmara, o qual acompanhou o posicionamento do Ministério Público e acatou as suas razões de justificativa.

43.9 Ao se manifestar no processo que deu origem ao Acórdão 7307/2013-TCU – 1ª Câmara, a Sra. Subprocuradora- Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Selva, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União consignou o entendimento quanto “à suficiência da análise da matéria relativa às minutas de convênios sob os aspectos legais nos casos concretos, com as devidas fundamentações e remissões aos dispositivos normativos aplicáveis, pelo que a análise, nos termos citados, afasta ilícitudes que possam atrair a responsabilidade solidária do assessor ou consultor jurídico signatário. Nestes termos, o citado Parecer consignou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 462/2003, 68/2004, 357/2005, 2706/2009 e 179/2011, todos do Plenário e 6791/2011 e 1791/2012, da 2ª Câmara, em consonância também com decisões pertinentes do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 24.073/DF e 24.631/DF, no sentido de que, nas situações em que os pareceres jurídicos são exigidos para a validade do ato, como são os casos de exame e aprovação de minutas de convênios ou ajustes, descabe responsabilizar os agentes signatários de manifestação de natureza meramente opinativa ou não vinculante que contenha tese aceitável e fundamentada em doutrina ou jurisprudência, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro.”

44. No mérito, a responsável alegou que:

44.1 O Parecer/CONJUR/MTur 264/2009 foi exarado há poucos meses após ter sido criado o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv.

44.2 Até 30/08/2008, os procedimentos para a celebração de convênios eram realizados pelo Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi.

44.3 A partir de 1º/9/2008, com o advento da Portaria Interministerial 127/2008, as propostas de convênios passaram a ser obrigatoriamente encaminhadas pelo Sistema Siconv, cabendo aos proponentes credenciados, interessados em celebrar convênios com a União, a apresentação obrigatória das propostas via Siconv, as quais deviam conter, entre outras informações, a previsão de prazo para a execução consubstanciada em um cronograma de execução do objeto, o respectivo cronograma de desembolso, o plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo Concedente e a contrapartida financeira do proponente.

44.4 à época dos fatos, esta Consultoria Jurídica apresentava um quadro bastante reduzido de apenas três Advogados públicos para analisar num curto espaço de tempo os processos referentes a convênios, contratos e outros instrumentos, observando sempre todos os requisitos legais e demais orientações/recomendações dessa Egrégia Corte, da CGU e de normas internas.

44.5 A manifestação jurídica tomou por base, exclusivamente, os elementos que constavam no Sistema Siconv e nos autos do processo administrativo, até a data da análise, não sendo de responsabilidade do Advogado Público possíveis inconsistências em análises técnicas e, principalmente, eventuais irregularidades praticadas pelo Conveniente quando da execução do Convênio.

44.6 A manifestação quanto aos termos propostos para o respectivo Instrumento e explanação acerca dos requisitos legais necessários à celebração do convênio foi elaborada em consonância com o posicionamento do TCU sobre determinados pressupostos, apontando, inclusive, os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa cuja análise é de competência dos respectivos setores técnicos do MTur.

44.7 O Termo de Convênio 142/2009 – Siconv 703215 previa, em sua Cláusula Terceira, inciso II, alínea “cc” que era obrigação do conveniente publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de cinco dias, em conformidade com o artigo 26 da Lei 8.666/1993, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente instrumento, quando fosse o caso.

44.8 A redação da alínea “cc” do inciso II da Cláusula Terceira, da minuta do convênio não se apresentou com a melhor técnica redacional e, devido o prazo exíguo para análise da advogada, restou prejudicada a correção da referida alínea.

44.9 Embora a referida alínea não tenha sido corrigida, foi recomendado no Parecer/CONJUR/MTur 264/2009 que a área técnica competente informasse ao Conveniente quanto ao teor de parte do Acórdão 96/2008, transcrevendo, inclusive, o item 9.5, na íntegra.

44.10 Considerando que a Lei 8.666/1993 também se aplica aos municípios, o Conveniente deveria atender, quando da execução de despesas com recursos do Convênio em questão, ao disposto no art. 25, III, e no artigo 26, ambos da referida lei.

44.11 Quanto ao descumprimento do subitem 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, ressaltou também que, ao analisar os autos do TC 022.218/2009-6, em caso semelhante ao tratado nos presentes autos, o Tribunal proferiu o Acórdão 1828/2013-TCU-1ª Câmara, acolhendo, na oportunidade, as razões de justificativa apresentadas pela Manifestante por estarem em consonância com a doutrina e a legislação pátria.

44.12 O Ministério do Turismo, buscando dar fiel atendimento às determinações desta Egrégia Corte, vem editando sucessivos diplomas normativos que instituem regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo mediante a celebração de Convênios.

44.13 Atualmente encontra-se em vigor a Portaria MTur 182/2016, sendo previsto em seu art. 44, § 3º, dentre outras coisas, que deve ser incluído no Siconv proposta de preços do artista ou de seu representante legal, juntamente com as seguintes informações:

- identificação de seu representante legal, pessoa física ou jurídica, em caráter exclusivo, estabelecida por contrato registrado em cartório;
- quando o representante legal for integrante da banda, deverá ser apresentado documento firmado pelos demais membros, registrado em cartório ou na Junta Comercial;
- a comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993;

- a comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, na hipótese de inexistência prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993;

- justificativa e motivação da escolha do artista ou da banda solicitada na proposta de plano de trabalho, inclusive, demonstrando os resultados esperados com essa escolha.

44.14 Prevê ainda, em seu § 4º do art. 44, que o Ministério do Turismo manterá banco de dados de contratos de exclusividade, com a finalidade de subsidiar as análises das propostas.

Análise das razões de justificativa da Sra. Manoelina Pereira Medrado

45. As razões de justificativa da Sra. Manoelina Pereira Medrado devem ser acatadas pelos mesmos motivos expostos nos subitens 42.1 a 42.4 desta instrução, tendo em vista que se trata da mesma conduta e, em linhas gerais, das mesmas razões de justificativa.

45.1 Embora a responsável tenha admitido que houve uma falha na redação da alínea “cc” do inciso II da Cláusula Terceira, da minuta do convênio, a qual não foi corrigida, devido o exíguo prazo para análise da advogada, a responsável alegou que em situação semelhante, o Tribunal, ao proferir o Acórdão 1828/2013-TCU-1ª Câmara, acatou as suas razões de justificativa.

45.2 No que se refere às melhorias no controle, previstas na Portaria MTur 182/2016, tais procedimentos não podem ser aproveitados em sua defesa, uma vez que a irregularidade ora questionada ocorreu em 2009 e as condutas previstas na referida portaria serão adotadas após a sua edição.

45.3 Acrescente-se ainda que o entendimento desta Corte de Contas quanto à irregularidade apontada é de que a não inclusão no instrumento de convênio, de cláusula referente à apresentação obrigatória de contrato de exclusividade para contratação de artistas, como um dos fundamentos para contratação direta arremada no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, caracterizaria falha administrativa e não o descumprimento deliberado do Acórdão 96/2008-Plenário, conforme se depreende de excerto do voto condutor do Acórdão 1828/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, *in verbis*:

No caso da Consultora Jurídica do Ministério do Turismo, o acolhimento das razões deve ser total em relação ao primeiro item da audiência, porquanto atuou tempestivamente no sentido de orientar as instâncias superiores quanto à necessidade de o órgão ministerial observar a determinação do TCU, exarada no subitem 9.5 do Acórdão 96/2008-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Da leitura do teor das manifestações dos demais increpados, em relação à imputação descrita na alínea ‘a’ da audiência, depreendo a ocorrência de falha administrativa e não o descumprimento deliberado do Acórdão 96/2008-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, ao deixarem de formalizar, no instrumento de convênio, cláusula de apresentação obrigatória de contrato de exclusividade para contratação de artistas, como um dos fundamentos para contratação direta arremada no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

46. Dessa forma, conclui-se que as contas da Sra. Manoelina Pereira Medrado devem ser julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Razões de Justificativa do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés

47. Em resposta ao Ofício 1718/2016-TCU-SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 31), o Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, por meio de seus advogados devidamente constituídos (peça 48), após ter pedido prorrogação de prazo para se manifestar e de vista dos autos (peças 49 e 50, respectivamente), apresentou, tempestivamente suas razões de justificativa (peça 58), esclarecendo, dentre outras coisas, que:

47.1 Na qualidade de Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, apenas assinou o Convênio 142/2009 – Siconv 703215, não tendo participado de análises prévias de conformidade nem tampouco do acompanhamento da execução da avença, por serem funções alheias à sua esfera de atribuições.

47.2 À época em que o Manifestante ocupou o cargo de Secretário-Executivo, estava em vigor a Portaria 109-B, de 11/10/2005, que aprovou o Regimento Interno do MTur, regulamentando a estrutura organizacional da pasta e prescrevendo as competências de seus órgãos.

47.3 O artigo 2º da referida Portaria apresenta a estrutura organizacional do Ministério do Turismo: (i) órgãos da assistência direta e imediata ao Ministro de Estado; (ii) órgãos específicos singulares; (iii) órgão colegiado; e (iv) entidade vinculada.

47.4 Os órgãos da assistência direta e imediata ao Ministro de Estado são: (i) o Gabinete; (ii) a Secretaria-Executiva; e (iii) a Consultoria Jurídica. Os órgãos específicos singulares são: (i) Secretaria Nacional de Políticas de Turismo; e (ii) Secretaria Nacional de Programas e Desenvolvimento do Turismo. O órgão colegiado é o conselho Nacional do Turismo e a entidade vinculada é o Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR.

47.5 Cada órgão possui suas competências específicas, as quais devem ser respeitadas e observadas, nos termos e limites delineados na Portaria 109-B, de 11 de outubro de 2005.

47.6 De acordo com essa divisão de competências, a análise dos projetos de convênios a serem assinados pelo Ministério do Turismo tem início em suas secretarias especializadas, quais seja: a Secretaria Nacional de Políticas de Turismo-SNPDTur e a Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo-SNPDTur.

47.7 Referidas Secretarias são responsáveis pela análise técnica e documental referente aos processos de parcerias, convênios, contrato e congêneres, no âmbito de suas atividades, conforme dispõem os arts. 39 e 58 do Regimento Interno do MTur.

47.8 Considerando que o Convênio 142/2009 – Siconv 703215 tinha como objeto a promoção da cultura no município de Tuparetama-PE e que os objetivos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo-SNPDTur é a promoção do turismo do Estado de Pernambuco, referida Secretaria figura como responsável pela avaliação do Plano de Trabalho proposto pelo Município conveniente, conforme dispõe o inciso XIII, do artigo 39 do Regimento Interno do MTur.

47.9 O artigo 31 da Portaria Interministerial 127/2008, por sua vez, corrobora o entendimento de que a análise prévia do Plano de Trabalho e da minuta do convênio, conforme transcrito a seguir:

“Art. 31. A celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnicos e jurídico do órgão ou da entidade contratante, segundo suas respectivas competência, quanto ao atendimento das exigências formais e legais constantes desta Portaria.”

47.10 De acordo com o artigo 69 do Regimento Interno do Ministério do Turismo é competência da Coordenação-Geral de Análise de Projetos, órgão do MTur, prestar suporte técnico às atividades do Ministério, o que consiste na apresentação de parecer técnico que apure as informações contidas no Sistema de Gestão de convênios e Contratos de Repasse – Siconv e avalie se a proposta feita pelo órgão interessado em firmar convênio com o Ministério do Turismo está em conformidade com as exigências legais.

47.11 Considerando que o Siconv é um registro oficial do Governo Federal, supõe-se que as informações nele inseridas são legítimas, além do que elas foram utilizadas na instrução do convênio ora em análise, consubstanciando, assim, a regularidade do procedimento que culminou na celebração da avença ora questionada.

47.12 A Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 reza que os setores ministeriais competentes deverão proceder às análises técnicas conclusivas, sendo, posteriormente, submetidos os textos, condições e documentação necessários à celebração dos convênios, ao exame prévio e conclusivo da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério do Turismo, como previsto no artigo 7º do Decreto Federal 6.546, de 25/7/2008.

47.13 Esse exame consiste na análise e regularidade da minuta de convênios, bem como na constatação de atendimento aos requisitos para a celebração do ajuste, quais sejam: (i) demonstração de interesse recíproco que justifique a parceria; (ii) comprovação de que a entidade possui condições para executar o objeto e que este tenha correspondência às suas atividades; (iii) plano de trabalho aprovado, bem como os custos nele discriminados; e (iv) compatibilidade do termo de referência com o plano de trabalho.

47.14 Após a emissão do Parecer Técnico em que se atestou a conformidade do Plano de trabalho proposto e de sua aprovação pela Coordenadora-geral de Análise de Projetos, o Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, aos 23 de abril de 2009 autorizou a descentralização orçamentária para atender ao objeto do convênio.

47.15 Em seguida, procedeu-se a análise da Consultoria Jurídica, que se manifestou pela formalização do convênio, indicando em item específico, que o setor técnico competente do Ministério do Turismo deveria informar à conveniente sobre providências a serem adotadas na execução do Ajuste, qual seja a SNPTur deveria cientificar a conveniente sobre o teor do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

47.16 Só então, a minuta do convênio foi encaminhada para assinatura pelo então Secretário Executivo do Ministério, tendo em vista a análise de conformidade feita previamente pelos setores técnicos especializados, legalmente incumbidos dessas competências.

47.17 As informações contidas no procedimento de formalização dos ajustes asseveraram existir viabilidade para a celebração do convênio, conforme restou consignado nos pareceres elaborados pela Secretaria responsável, órgão este não subordinado ao Secretário-Executivo, o que já foi, inclusive, reconhecido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no relatório que instruiu o Acórdão 3611/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferido nos autos do processo TC 028.309/2011-1.

47.18 Após a assinatura do convênio não houve qualquer ação do então Secretário sobre sua execução, ficando a cargo da SNTur comunicar à Conveniente sobre as orientações postas no Parecer/Conjur/MTur 264/2009, bem como a Coordenação-Geral de Convênios o acompanhamento do desembolso financeiro e do cumprimento da avença. O acompanhamento da execução do cronograma de desembolso dos convênios e monitoramento da execução das ações dos acordos e ajustes, sob os aspectos administrativos, financeiros e contábeis é realizado pela Coordenação-Geral de Convênios e não pela Secretaria-Executiva.

47.19 Inexiste qualquer indício de que a conduta do Manifestante tenha sido motivada por interesse particular ou por má-fé. Toda a sua participação resumiu-se, à formalização do convênio, depois de apurado que o objetivo do acordo proposto era consentâneo aos fins do Ministério, e que a escolha da entidade e o respectivo plano de trabalho estava respaldado por laudos dos setores técnicos competentes.

Análise das razões de justificativa do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés

48. As razões de justificativa do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés devem ser acatadas, tendo em vista que, em situação análoga, o Tribunal entendeu que o responsável agiu com base em pareceres técnico e jurídico, os quais não apresentaram óbice à celebração do convênio, conforme excerto do

voto condutor do Acórdão 3611/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, conforme transcrito a seguir:

47. O Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, secretário executivo do MTur à época da celebração do ajuste, foi chamado a apresentar justificativas para a celebração do convênio com entidade privada sem fins lucrativos que não detinha qualificação técnica e capacidade operacional para execução da avença.

48. O responsável logrou êxito em comprovar que, apesar de ter sido o signatário do ajuste, o fez com base em pareceres técnico e jurídico que atestaram a existência de condições técnicas e operacionais da entidade proponente e não apresentaram óbice à celebração do convênio.

49. Apesar de a presunção de veracidade do parecer não ser absoluta, não entendo que coubesse ao responsável o dever de provar o contrário daquilo apontado pelas áreas técnica e jurídica no caso em questão. Além disso, não se vislumbram nos autos elementos que induzam a crer que o responsável concorreu de alguma forma para o ilícito.

50. Entendo não ser razoável responsabilizar o ex-secretário executivo por ter celebrado o convênio com base em pareceres falhos. Nesse sentido, pugno pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés.

48.1 Dessa forma, as contas do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés devem ser julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Razões de justificativa do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres

49. Em resposta ao Ofício 1719/2016-TCU-SECEX-PE, de 7/11/2016 (peça 32), o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, por meio de seus advogados devidamente constituídos (peças 37 e 64), por meio dos documentos insertos à peça 46, esclarecendo, dentre outras coisas, que:

49.1 A Portaria MTur 171/2008, indicada como supostamente violada, não está mais em vigor, o que impede qualquer defesa de que fora solapada.

49.2 O Cescape estava apto a exercer o objeto do convênio, uma vez que referida empresa tem como uma de suas finalidades a promoção de eventos, show, espetáculos artísticos e musicais, bem como a promoção do turismo.

49.3 Alegou ainda que está clara a legalidade do convênio firmado com a empresa Cescape, uma vez que não houve ilicitude na contratação da mesma, já que foi obedecido o disposto legal, conforme dispões o Decreto Federal 6.170, de 25 de julho de 2007.

49.4 O convênio foi firmado na mais perfeita ordem e não houve violação em nenhum momento de seus princípios e normas, principalmente no que se refere ao repasse de sua execução à empresa privada.

49.5 Esclareça-se que no convênio firmado com a união não existe vedação ao repasse de sua execução, portanto, não houve violação neste sentido.

49.6 Não existem normas que vedam o repasse da execução do convênio e que a irregularidade apontada faz referência, tão-somente, à violação ao princípio da personalidade do convênio. Tal alegação não pode prosperar porque, diferentemente dos contratos, os convênios não possuem natureza personalíssima.

49.7 Diante do princípio da legalidade e da economia, o repasse da execução se deu para melhor atender às necessidades da Administração, uma vez que a empresa contratada tem por objetivo executar as atividades que o Evento promovia.

49.8 Todos os recursos repassados pela união foram devidamente destinados à sua finalidade, portanto, não houve qualquer dano perpetrado.

49.9 Não há que se falar na ilegalidade da transferência da execução do convênio ao Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, tendo em vista que a descentralização para o cumprimento

do convênio estava autorizada pela legislação pátria, a exemplo do inciso VII do art. 36 da Portaria 127, de 29 de maio de 2008.

49.10 Registrou ainda que o presente repasse obedeceu ao disposto no § 5º do art. 116 da Lei de Licitações, uma vez que todas as receitas auferidas no repasse obedeceram ao destino que lhes foram destinadas.

49.11 O Cescap não promove nenhum dos serviços técnicos enumerados no rol do art. 13 da Lei de Licitações, sendo assim, não há que se falar em afronta ao inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993.

49.12 O Tribunal firmou entendimento no sentido de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, uma vez que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/1993. Entendeu ainda que a inviabilidade de competição não constitui obstáculo, por si só, à verificação da razoabilidade do preço.

49.13 Os artistas que se apresentaram no evento, embora tivessem grande reconhecimento, foram contratados por preço abaixo do que tem sido pago a outros artistas do mesmo nível, não tendo havido qualquer violação à norma neste sentido.

49.14 Por se tratar de contratação de incontestável serviço artístico – representação artística – cuja legislação e precedentes judiciais autorizam a contratação direta, a competitividade está prejudicada pela natureza da atividade, haja vista que toda obra artística é singular, inviabilizando a competição entre ofertantes de serviços únicos. A singularidade é irrefutável, ante a impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção da melhor proposta. Na hipótese, a inexigibilidade estará, portanto justificada pela existência de crítica especializada ou pela opinião pública.

49.15 Nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993, o processo de inexigibilidade de licitação será instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa de preço, conforme incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

49.16 Foi feito o adequado levantamento de preços dentre os profissionais do meio artístico, sendo identificada a melhor relação “custo benefício” nos preços praticados pelos artistas escolhidos pela Administração municipal. Deve-se levar em consideração que a pesquisa de preços coteja não só os custos com a execução do objeto da futura contratação, mas também as respectivas características e peculiaridades que envolvem o tema.

49.17 Em relação à situação de exclusividade do empresário dos mencionados artistas, resta igualmente comprovada nos autos através dos documentos acostados. Os mesmos são as cartas de exclusividade das Bandas Netinho e Banda, Reny e Galera e da Trio e Banda Asas da América.

49.18 Os empresários comprovaram rigorosamente sua idoneidade e regularidade fiscais, trabalhistas, previdenciárias e outras, através da documentação cuja cópia segue em anexo. Acrescente-se que referidos empresários já tinham sido contratados pelo município em outras ocasiões, tendo cumprido fielmente o contrato e apresentado excelentes resultados.

49.19 As inexigibilidades licitatórias em questão foram devidamente publicadas no Diário Oficial, conforme documento em anexo.

49.20 O responsável apresentou justificativas a respeito da inviabilidade de competição, da consagração dos artistas, da justificativa do preço proporcional aos ofertados no mercado, da singularidade da obra de cada artista, da escolha dos profissionais. Acrescentou ainda que foram consultadas outras entidades públicas que conheciam a prática do mercado de atividades similares, com o intuito de demonstrar que a inexigibilidade de licitação, no caso dos autos, seguiu todos os requisitos legais.

49.21 Quanto ao meio da contratação, ocorrida por inexigibilidade de licitação, argumentou que

o legislador pátrio não se pronunciou quanto ao meio para a prova de exclusividade, razão pela qual esta Corte de Contas não pode exigir meio específico quando o administrado não poderia prever essa vindicação.

49.22 Conforme assinalado pelo TJ-PE, a impossibilidade de competição em sede de contratação de artistas por intermédio de produtora, não depende necessariamente, em qualquer hipótese, de pré-existência de contrato de exclusividade entre a produtora e os artistas. Recurso de Agravo 186785-8/01, Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 2ª Câmara de Direito Público do TJ/PE, julgado em 29/10/2009, DJW 13/11/2009.

49.23 Nenhum dispositivo da lei de licitações traz a exigência de quantos dias a exclusividade deve ser vivenciada. Por outro lado essa Corte de Contas, por meio do Acórdão 5050/2016-Primeira Câmara, entendeu que, na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de carta de exclusividade, restrita aos dias e à localidade do evento, em vez de contrato de exclusividade, ainda que este seja explicitamente exigido no termo de convênio, caracteriza impropriedade formal, sem gravidade bastante para ensejar, por si só, condenação em multa, débito ou o julgamento pela irregularidade das contas.

49.24 A publicidade dos contratos ocorreu sem oposição de qualquer terceiro que se dissesse empresário das bandas contratadas.

Análise das razões de justificativa do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres

50. As razões de justificativa do responsável não devem ser acatadas, tendo em vista os motivos, mencionados a seguir:

50.1 O representante do responsável apresentou justificativas sobre a transferência da integralidade do convênio para o Cescap (subitens 49.1 a 49.11) e quanto aos aspectos da contratação por inexigibilidade de licitação (subitens 49.12 a 49.24).

50.2 O que foi questionado no Ofício 1719/2016, de 7/11/2016 (peça 32), foi a seguinte conduta:

transferir a totalidade da execução do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescap, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença e burlando a exigência prevista no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, no art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009), além de violar o art. 25, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

50.3 A inexigibilidade de licitação, a justificativa de preço, a singularidade dos serviços a serem prestados, a consagração dos artistas, a publicidade e todos os demais itens citados nas razões de justificativa não foram o objeto da audiência, razão pela qual não analisaremos os argumentos apresentados a respeito dessas questões.

50.4 A conduta inicialmente questionada, a respeito da ausência dos contratos de exclusividade, nos termos exigidos pelo Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, já foi sanada, conforme registrado na instrução de mérito, datada de 22/3/2016 (peça 14) e transcrita nessa instrução, nos itens 51 e 52.

50.5 No que se refere à Portaria/MTur 127/2008, vale ressaltar que, embora ela não mais esteja em vigor, como justificado pelo representante do responsável, à época da vigência do convênio ela estava, tanto assim que foi apresentado argumento a respeito da descentralização para o cumprimento do convênio, a qual estava autorizada pela legislação pátria, a exemplo do inciso VII do art. 36 da Portaria 127, de 29 de maio de 2008 (subitem 49.9).

50.5 Quanto à aptidão do Cescap para a execução do serviço, registre-se que o Cescap não poderia figurar como conveniente no caso em apreço, tendo em vista que foi fundado em 12/7/2008,

um ano antes da celebração do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, não atendendo o requisito temporal referente a três anos de funcionamento previsto no art. 18, inciso VII, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como no art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008 e no art. 36, inciso VII, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009).

50.6 A respeito da transferência integral da execução do convênio, o TCU firmou o entendimento de que, ocorrendo a indevida transferência integral do objeto do convênio pelo conveniente para entidade privada, esta e seu administrador respondem solidariamente por eventual dano, pois efetivamente geriram os valores transferidos, juntamente com o responsável conveniente a quem cabia a gestão dos recursos, nos termos do Acórdão 2619/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

50.7 Dessa forma, remanesce a irregularidade referente à transferência integral do objeto do convênio ao Cescape.

Alegações de defesa do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão

51. Em resposta ao Ofício 568/2015-TCU-SECEX-PE, de 19/5/2015 (peça 8), o responsável apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 11):

51.1 Não deixara de encaminhar nenhum documento na prestação de contas do Convênio 142/2009 – Siconv 703215; que todas as bandas musicais teriam emitido recibos à prefeitura municipal de Tuparetama (PE) nos valores constantes no processo licitatório e que estes recibos teriam sido encaminhados para o Ministério do Turismo.

51.2 Haveria prova inconcussa de que o evento festivo ocorrera, que as atrações artísticas se apresentaram e que as bandas receberam os valores conforme o pactuado no Convênio 142/2009, não havendo motivos fáticos para a sustentação de penalização do defendente na presente tomada de contas especial, uma vez que não teria havido dano ao Erário. Ressalte-se que os recibos emitidos pelas bandas foram inseridos nos autos (peça 11, p. 4-7).

51.3 Os serviços de divulgação teriam efetivamente ocorrido por meio de difusão em carro de som e em rádios regionais (Cultura e Gazeta FM, situadas em São José do Egito), as quais apresentaram declarações no sentido de que teriam divulgado o evento. Também teriam sido apresentadas fotografias demonstrando a realização dos serviços de publicidade, inclusive os outdoors espalhados, blimp's confeccionados.

51.4 A ausência de alguns documentos solicitados não passaria de mera falha formal que não poderia impedir a aprovação ainda que com ressalvas da referida prestação de contas.

51.5 Apresentou ainda um documento (peça 12), que trata de solicitação a esta Secretaria para que envie ofício requisitório de informações ao Ministério do Turismo para que o mesmo envie todos os documentos que se encontram inseridos em PDF no sistema Siconv do Governo Federal, relativos ao Convênio 142/2009 – Siafi 703215, especialmente as cartas de exclusividade que foram apresentadas no sistema para fins de liberação dos valores contidos nos empenhos.

Análise das alegações de defesa do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres

52. As alegações de defesa do Sr. Domingos Sávio devem ser parcialmente acatadas, tendo em vista os motivos expostos a seguir:

52.1 O responsável apresentou os recibos emitidos pelas bandas atestando o recebimento dos recursos da Cescape, conforme especificado no processo licitatório (peça 1, p. 194), restando, portanto, comprovada a execução financeira do convênio.

52.2 O responsável não apresentou documentos e elementos suficientes que comprovem a

divulgação do evento, tendo em vista, que as declarações das rádios mencionadas, mas não inseridas nos autos, por si só, não são suficientes para comprovar referida divulgação. Portanto, não restou comprovada a execução física do convênio na sua integralidade, tendo em vista que não foram apresentados Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps), restando um débito no valor de R\$ 30.000,00, referente à divulgação do evento – Parecer 591/2012 (peça 2, p. 186).

52.3 Quanto à solicitação do responsável, concluímos que ela deve ser indeferida, tendo em vista que, em consulta ao Siconv, verificou-se que não foram inseridos no referido sistema os documentos relativos ao Convênio 142/2009 – Siafi 703215, especialmente as cartas de exclusividade. Portanto, seria inócuo solicitar ao Ministério do Turismo a extração desses documentos do Siconv.

53. Vale registrar que, após a citação, o valor do débito apurado (R\$ 30.000,00) está incluído parte da contrapartida disponibilizada pela Prefeitura de Tuparetama (PE). Considerando que a contrapartida total de R\$ 10.000,00 representava 4,76 % do total do valor do convênio de R\$ 210.000,00, levando-se em consideração a proporção entre o valor repassado pelo Ministério do Turismo e o valor da contrapartida previstos no termo do convênio, o valor da contrapartida referente ao débito seria de R\$ 1.428,57 (peça 1, p. 53). Portanto, deduzindo-se esse valor (R\$ 1.428,57) dos R\$ 30.000,00, resta um débito no valor de R\$ 28.571,43.

54. No entanto, conforme parecer do Ministério Público, o débito seria R\$ 30.000,00, conforme transcrito a seguir:

Considerando-se que o valor total do convênio foi de R\$ 210.000,00 e que não foi devidamente comprovada a execução do plano de mídia, orçado em R\$ 30.000,00 (peça 18), mas contratado pelo valor de R\$ 31.500,00 (peça 1, p. 105), entende-se que o dano ao erário foi de R\$ 31.500,00 (= R\$ 210.000,00 – R\$ 178.500,00), dos quais R\$ 30.000,00 representam dano aos cofres federais (=R\$ 200.000,00/R\$ 210.000,00 * R\$ 31.500,00), e R\$ 1.500,00, dano aos cofres municipais.

CONCLUSÃO

55. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir que:

55.1 restou descaracterizada a irregularidade supostamente praticada pela senhora Helenize Fernandes, no que se refere à conduta mencionada a seguir, cuja responsável deve ser excluída do rol de responsáveis arrolados nos presentes autos (itens 29 a 31)

subscrever o Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, além do fato de que tais cartas foram assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas.

55.2 restaram aceitas as razões de justificativa apresentadas por Carla de Souza Marques no que se refere à conduta mencionada a seguir, devendo as contas dos responsáveis serem julgadas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação, nos termos do art, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 (Itens 32 a 34).

subscreverem o Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do

Ministro Benjamin Zymler, além do fato de que tais cartas foram assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas.

55.3 restaram aceitas as razões de justificativa apresentadas pelas senhoras Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, no que se refere à conduta mencionada a seguir, devendo as suas contas serem julgadas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 (itens 41 a 46).

subscreverem o Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 26-42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, estavam previstas na minuta do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, quando não estavam, haja vista que o termo de convênio não exigiu da conveniente a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem ressaltou a diferença entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

55.4 restaram aceitas as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Mário Augusto Lopes Moysés, no que se refere à conduta mencionada a seguir, devendo as suas contas serem julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 (Itens 47 e 48).

subscrever o Termo do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler e cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o entendimento contido no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

55.5 restou caracterizada a irregularidade praticada pelo senhor Domingos Sávio da Costa Torres, no que se refere à conduta mencionada a seguir (Itens 49 e 50).

transferir a totalidade da execução do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença e burlando a exigência prevista no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, no art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009), além de violar o art. 25, incisos II e III, da Lei 8.666/1993

56. Diante da aceitação parcial das alegações de defesa do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 30.000,00, repassados ao município de Tuparetama (PE), por meio do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, celebrado em 23/4/2009, entre o Ministério do Turismo e a prefeitura municipal de Tuparetama (PE), que tinha como objeto o apoio à realização do Projeto denominado Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE), uma vez que o responsável não comprovou a realização da Etapa/Fase 3, que trata da divulgação do evento (itens 51 e 52).

57. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama (PE), propõe-se julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

58. O prazo de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação aos responsáveis, inicialmente prevista para o dia 13/5/2009, foi interrompida em 19/5/2015, ocasião em que foi emitido o despacho do titular da unidade, autorizando a realização da citação do responsável, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante as razões expostas a seguir, somos porque os autos sejam encaminhados à consideração superior, propondo:

59.1 acolher as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Helenize Fernandes, Carla de Souza Marques, Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, e pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, relativamente aos itens 29 a 34 e 41 a 48 da presente instrução.

59.2 excluir a responsável Helenize Fernandes – CPF 833.795.921-53, da presente relação jurídica processual;

59.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Carla de Souza Marques - CPF 031.636.674-90, Geraldo Lima Bentes – CPF 079.333.124-20; Maria José Rodrigues Fróes – CPF 202.163.439-68, Manoelina Pereira Medrado – CPF 813.428.531-72 e Mário Augusto Lopes Moysés – CPF 953.055.648-91, dando-se-lhes quitação plena.

59.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 57,62, ressarcida no dia 3/12/2010 (peça 1, p. 261);

Valor (R\$)

Data

30.000,00

13/5/2009

O valor do débito atualizado até 29/6/2017 é de R\$ 49.304,38 (peça 65)

59.5 aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

59.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.43/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

59.7 autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

59.8 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



Secex-PE/2ª Diretoria, 29 de junho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Maria Dalva Gonçalves Peres
AUFC – Mat. 0608-4

Matriz de Responsabilização – TC 000.497/2015-0

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Aprovação indevida do Plano de Trabalho referente à concessão dos recursos repassados por meio do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Tuparetama (PE), que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE)".	- Helenize Fernandes – CPF 833.795.921-53 - Carla de Souza Marques – CPF 031.636.674-90 - Geraldo Bentes – CPF 079.333.124-20	De 1º/1/2009 a 31/12/2009.	- Subscrever o Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade.	- A subscrição do Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape com base em meras cartas de exclusividade, ensejou o descumprimento do disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Aprovação indevida do Termo do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Tuparetama (PE), que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE)".	- Maria José Rodrigues Fróes – CPF 202.163.439-68 - Manoelina Pereira Medrado – CPF 813.428.531-72	De 1º/1/2009 a 31/12/2009	- Subscrever o Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23/4/2004 (peça 1, p. 26-42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, estavam previstas na minuta do Convênio 142/2009 – Siconv 703215.	- A subscrição do Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23/4/2004 (peça 1, p. 26-42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, estavam previstas na minuta do Convênio 142/2009 – Siconv 703215 ensejou o descumprimento ao	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



				disposto no referido acórdão.	
Irregularidade na formalização do Termo do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Tuparetama (PE), que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE)".	- Mário Augusto Lopes Moysés – CPF 953.055.648-91	De 1º/1/2009 a 31/12/2009	- Subscrever o Termo do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário e cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade	- A subscrição do Termo do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário e cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, com base em meras cartas de exclusividade ensejou o descumprimento ao disposto no subitem 9.5.1.1 do referido acórdão.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Irregularidade na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Tuparetama (PE), que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE)".	- Domingos Sávio da Costa Torres – CPF 138.098.304-63, prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012	De 1º/1/2009 a 31/12/2012	- Transferir a totalidade da execução do Convênio 142/2009 - 703215/2009, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença.	- A transferência da totalidade da execução do Convênio 142/2009 – Siconv 703215, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariou o caráter personalíssimo da avença e ensejou o descumprimento ao disposto art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, no art. 2º, parágrafo único, da Portaria Mtur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009), além de violar o art. 25,	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



				incisos II e III, da Lei 8.666/1993.	
--	--	--	--	---	--